

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.361 , DE 2011

Acrescenta o inciso IX ao art. 200 do Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com o objetivo de garantir medida especial de proteção ao trabalho realizado em arquivos, bibliotecas, museus e centros de documentação e memória.

Autor: Deputado Carlinhos Almeida

Relator: Deputado Lael Varella

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei acrescenta inciso ao art. 200 da CLT, que relaciona algumas situações que merecem regulamentação especial pelo Ministério do Trabalho e Emprego. O novo dispositivo inclui o trabalho realizado em arquivos, bibliotecas, museus e centros de documentação e memória na relação já existente. Na exposição de motivos do projeto, o Autor esclarece que a medida visa a atender reivindicação da categoria, que julga fazer jus ao adicional de insalubridade, mas não se encontra contemplada pela legislação atual.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Além desta Comissão de Seguridade Social e Família, a proposição será também encaminhada para análise de mérito à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público. Em seguida, será apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a respeito de sua

constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade e técnica legislativa. Por ter caráter conclusivo nas comissões, dispensa a apreciação do Plenário.

Cabe a este Colegiado a análise da proposição do ponto de vista sanitário e quanto ao mérito. Eventuais ponderações acerca da redação ou da técnica legislativa deverão ser apontadas pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em epígrafe aborda questão sensível. Sua justificativa deixa claro que o objetivo pretendido é assegurar direito à percepção do adicional de insalubridade aos trabalhadores a que faz referência.

Trata-se de tema que vem sendo objeto de debates neste Parlamento há anos. Reivindicações semelhantes por parte de categorias profissionais as mais diversas são recorrentes na pauta da CSSF.

A legislação trabalhista brasileira detalha as condições necessárias para que o trabalhador faça jus ao adicional de insalubridade. A CLT considera atividades insalubres “aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos” (art. 189).

A classificação deve considerar, portanto, as condições reais a que cada trabalhador está submetido. Não se baseia apenas no tipo de trabalho exercido, mas sim nas particularidades de cada atividade, bem como do ambiente e da organização do trabalho. Por esse motivo, exige-se laudo técnico para a concessão do benefício, que deve ser obrigatoriamente individualizado para cada trabalhador.

Logo em seguida, a CLT remete ao Ministério do Trabalho a regulamentação do tema, pois envolve questões técnicas e operacionais. Como bem apontado pelo nobre Autor, o Ministério cumpre tal função por meio da Portaria MTb nº 3.214, de 1978, que institui as Normas Regulamentadoras (NR) de saúde e segurança no trabalho.

A NR 15, que trata da insalubridade, reitera a lógica expressa na Lei: a concessão do adicional demanda avaliação individualizada das condições reais de trabalho. A Norma exige laudo técnico de engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ambos devidamente habilitados.

Resta claro, portanto, que a percepção do adicional ocorrerá apenas para aqueles trabalhadores efetivamente expostos a riscos ocupacionais e mediante avaliação técnica. Nunca deverá ser concedido de forma apriorística a uma categoria, independentemente do tipo de trabalho por ela exercido.

O PL em comento respeita à atividade em arquivos, bibliotecas, museus e centros de documentação e memória. Engloba, portanto, diversas categorias de profissionais que possuem algumas características comuns. Em geral, todos os locais mencionados possuem atividades que implicam contato com documentos, inclusive antigos, e produtos químicos variados.

Em análise superficial, pode-se pretender que os trabalhadores nesses locais estarão submetidos a riscos biológicos e químicos. Contudo, a realidade é que, se realmente alguns desses profissionais o estarão, não serão todos. Por esse motivo é necessário que se avalie a situação de cada trabalhador. Tal conduta mostra-se acertada e deve ser mantida, em face de todas as implicações trabalhistas e previdenciárias relacionadas à questão.

Em uma biblioteca há, por exemplo, aqueles que trabalham com a restauração de livros antigos e que possivelmente terão contato com agentes patogênicos. Há também os que lidam com douração e, portanto, manusearão produtos químicos. Aparentemente, esses trabalhadores farão jus à percepção do adicional.

Todavia, a real exposição a um risco ocupacional só poderá ser comprovada mediante avaliação técnica detalhada. Os riscos químicos, por exemplo, demandam análise quantitativa para aferir a efetiva presença do agente no ambiente laboral. O simples fato de manipular um produto não implicará sempre risco; isso dependerá de sua concentração no ar e das medidas de proteção individuais e coletivas disponíveis.

Isso posto, cabe analisarmos especificamente o projeto que ora apreciamos. Sugere o nobre Deputado Carlinhos Almeida seja incluído dispositivo à CLT exigindo regulamentação especial para as atividades realizadas nos locais já citados. Acrescenta, para tanto, inciso em seu art. 200.

Ora, o art. 200 da CLT determina que o Ministério do Trabalho e Emprego regulamente questões de saúde e segurança do trabalho “tendo em vista as peculiaridades de cada atividade ou setor de trabalho”. Já cobre, portanto, toda e qualquer atividade profissional. Exime-se de explicitá-las no texto, pois isso, além de virtualmente impossível, fatalmente levaria a injustiças.

Salienta a necessidade de regulamentação especial para algumas situações que descreve em seus incisos. Tais situações, reafirmamos, não englobam atividades específicas, mas sim riscos gerais a que todos os trabalhadores podem ser expostos. Na realidade, a CLT lista as principais situações de risco relacionadas ao trabalho e determina que o Ministério emita normas específicas para a proteção dos trabalhadores a elas expostos.

A única aparente exceção consta do inciso III, que trata das atividades exercidas “em escavações, túneis, galerias, minas e pedreiras”. Todavia, mesmo aqui é possível perceber que a Lei se refere a um tipo específico de risco, o de desmoronamentos e soterramentos. Assim, resta claro que o art. 200 da CLT aborda os riscos em si, e não atividades de trabalho.

Os incisos V e VI tratam dos riscos ocupacionais classificados como físicos e químicos. Não mencionam os riscos biológicos, o que poderia ser considerada uma omissão. Mesmo assim, o Ministério já regulamentou o tema. De fato, a NR 15 destina seu Anexo 14 aos agentes biológicos.

Dessa forma, parece-nos que a alteração proposta implicaria mudança da lógica vigente para a regulamentação da saúde do trabalhador, que consideramos adequada. O inciso proposto destoaria em essência dos demais presentes na CLT. Ainda mais grave, abriria um precedente, pois todas as outras categorias profissionais sentir-se-iam impelidas a solicitar tratamento isonômico.

Finalmente, reiteramos que a regulamentação atual já permite que os trabalhadores efetivamente sujeitos a riscos ocupacionais

façam jus ao adicional de insalubridade. É necessário, claramente, que a situação seja comprovada de forma técnica.

Pelo exposto, apesar de reconhecer a relevância da medida proposta pelo insigne Deputado Carlinhos de Almeida, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.361, de 2011.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado Lael Varella
Relator